



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 161/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 27 de agosto de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 26 de agosto do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43, DE 25 DE JUNHO DE 2024**, que “Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2024**, que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50, DE 16 DE AGOSTO DE 2024**, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar as dotações orçamentárias da lei nº 1.142 de 16 de abril de 2024, bem como realizar as transposições necessárias dos saldos contábeis, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

*Protocolo 1298*  
Recebi em: *27/08/24*  
*Anna*  
Assinatura



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraiteiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraiteiopolis.sc.gov.br)

**4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 25 DE JUNHO DE 2024**, que “Institui preço público pela prestação de serviços ambientais executados pelo Município e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente

  
**Everson Anuar Portela**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte um dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente PROJETO DE LEI Nº 43, DE 25 DE JULHO DE 2024, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relator

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte um dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos as, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 43, DE 25 DE JULHO DE 2024, ESTABELECE NOVO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2024.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Membro

Câmara



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

1/20

### PARECER JURÍDICO Nº 061/2024

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 043/2024, de 25 de Julho de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da Cesta Básica e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências.

#### Resumo Técnico do Projeto de Lei nº 43/2024

**Objetivo:** O Projeto de Lei nº 43/2024 tem como objetivo principal atualizar os valores do auxílio-alimentação e da cesta básica para os servidores públicos municipais de Itaiópolis, estabelecendo um novo valor e definindo critérios para reajustes futuros.

#### **Principais Disposições:**

- **Novo valor:** A partir de 1º de maio de 2024, tanto o auxílio-alimentação quanto a cesta básica passam a ter o valor de R\$ 464,53.
- **Reajustes:** Os valores serão reavaliados anualmente, com base no índice de inflação INPC, garantindo que o benefício acompanhe a variação dos preços.
- **Acordos coletivos:** Permite que, em caso de acordos coletivos com o sindicato dos servidores, os valores possam ser ajustados acima da inflação.

CÂMARA DE ITAIÓPOLIS 15:38 12/08/2024 000009



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

2/20

- **Vigência:** A lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024.

- **Financiamento:** As despesas decorrentes da lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias de cada unidade.

**Em resumo:** O projeto busca valorizar a remuneração dos servidores municipais, garantindo que o auxílio-alimentação e a cesta básica acompanhem a realidade econômica e proporcionem um poder de compra adequado. A lei também estabelece um mecanismo de reajuste transparente e justo, vinculado a um índice oficial de inflação.

**Observação:** Este resumo técnico apresenta de forma objetiva as principais disposições do projeto de lei, sem emitir qualquer juízo de valor ou análise política.

### Recomendações para Análise:

- **Impacto orçamentário:** É importante avaliar o impacto financeiro da nova lei sobre o orçamento municipal, considerando o número de beneficiários e o valor total dos benefícios.

- **Comparação com outros municípios:** Recomenda-se comparar os valores estabelecidos pela lei com os praticados em outros municípios da região, a fim de verificar se estão em linha com a média do mercado.

### Resumo da Justificativa do Projeto de Lei nº 43/2024

O prefeito Mozart José Myczkowski encaminha à Câmara Municipal de Itaiópolis um projeto de lei que visa atualizar os valores do auxílio-alimentação e da cesta básica para os servidores públicos municipais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### Justificativa:

- **Necessidade de atualização:** O prefeito argumenta que as leis que regulamentam os benefícios atualmente em vigor (Lei nº 600/2014 e Lei nº 287/2009) precisam ser atualizadas para refletir a realidade econômica atual e o aumento dos custos de vida.
- **Novo valor proposto:** O projeto sugere a fixação de um novo valor para ambos os benefícios, no montante de R\$ 464,53.
- **Objetivo:** A proposta tem como objetivo garantir que os servidores municipais tenham um auxílio para alimentação adequado e que acompanhe a inflação, valorizando assim o trabalho realizado pelos servidores.

Em resumo, o prefeito solicita a aprovação do projeto de lei para proporcionar um reajuste nos benefícios de alimentação dos servidores municipais, garantindo que estes possam adquirir produtos básicos para sua subsistência.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26.07.2024.

Recebido por essa assessoria em 02.08.2024.

Esse é o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

### II – Do Mérito

#### I – Da Atualização do Valor do Auxílio -Alimentação

A Lei 600/2014 autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder o Auxílio-Alimentação para os Servidores Públicos Municipais Efetivos, desde então, todos os anos é realizado o projeto de Lei que *"Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providências"*.

O Art. 4º do projeto determina o Seguinte *"O auxílio-alimentação e a cesta básica serão pagos mensalmente, cujo valor será corrigido a cada 12 (doze) meses, conforme tabela do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil."*

A Lei n. 9.504/97 que estabelece normas para as eleições:

**"Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais"**  
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O índice que apresenta o art. 4 é o INPC.

O projeto de lei que propõe o reajuste do auxílio-alimentação e da cesta básica para os servidores públicos municipais, com base na correção anual pelo INPC, está alinhado com as diretrizes da Lei n. 9.504/97, especialmente no que diz respeito ao artigo 73, inciso VIII, que veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que ultrapasse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo durante o ano eleitoral.

O dispositivo legal visa garantir que não haja favorecimento indevido de candidatos em pleitos eleitorais através de aumentos salariais que possam ser considerados como práticas eleitoreiras.

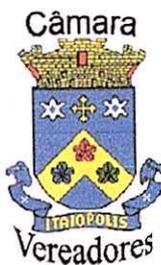
**Assim, desde que o reajuste dos benefícios esteja estritamente limitado à recomposição inflacionária medida pelo INPC**, conforme determinado no artigo 4º do projeto de lei, ele respeitará as normas eleitorais vigentes, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e assegurando que o incremento nos valores dos benefícios seja meramente um ajuste para manter o poder de compra dos servidores, sem qualquer viés político-eleitoral.

### **II – a) Da Apresentação da Declaração de Estimativa do impacto Orçamentário e Justificativa.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Executivo, com os olhos voltados à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes.

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos na lei.

A Conclusão do parecer é a seguinte:

*“Considerando-se as estimativas do impacto orçamentário-financeiro de gasto total com pessoal, projetadas para o Exercício 2024, conforme estabelece o inciso I, artigo 16 da LRF; devido o reajustes previstos tais gastos encontram-se dentro dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dentro do limite imposto pela Constituição Federal; Em relação as despesas correntes do elemento de despesa 3.3.90 (Outras Despesas Correntes) estão em conformidade com LOA/2024.*

*Importante ser analisados mensalmente possíveis variações de despesas e custeio e diminuições de arrecadações tanto para transferências corrente ou arrecadações de impostos municipais como, por exemplo: IPTU, ITBI, ISS e outros.*

*Logo, considerando as projeções de aumento nas arrecadações e outros assuntos relacionados aumentos de gastos no decorrer do exercício financeiro, casos como: **reajuste do piso do magistério; recomposição dos demais servidores em maio/2024; Informo que deve ser analisada mensalmente a situação orçamentária e financeira em nosso orçamento 2024.***

*Nessa esteira, ainda destaco que as despesas correntes estão em 87,99% das receitas correntes do município, considerando essa informação destacar-se que ainda vigora a emenda constitucional 109/2021, a qual em seu corpo traz uma série de inovações à constituição sendo uma delas o art. 167-A, que impõe algumas restrições quando alcançado índices de despesa elevados,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

*diante disso nota-se que o município já atingiu o primeiro índice de 85% de despesa corrente, sendo assim já poderia ser aplicados alguns dispositivos para contenção das despesas. Diante disso, essa é a pontuação feita pelo departamento de contabilidade.”*

7/20

Importante, frisar o Art. 167-A da Constituição Federal de 1988:

**Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95%** (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Considerando a Emenda Constitucional nº 109/2021, que introduziu o Art. 167-A à Constituição Federal, é imperativo observar que, ao atingir 85% da relação entre despesas correntes e receitas correntes, o município já está autorizado a adotar medidas de contenção de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

despesas para prevenir um possível desequilíbrio fiscal. Com as despesas correntes alcançando 87,99% das receitas correntes, conforme apurado, faz-se necessária a análise cuidadosa e a implementação gradual dessas medidas preventivas para assegurar a sustentabilidade financeira do município, evitando a superação do limite de 95%, que imporia restrições ainda mais severas à gestão orçamentária.

9/20

### II – b) No tocante aos servidores inativos.

O Auxílio-alimentação (ou cesta básica) “É o auxílio por dia trabalhado, pago em pecúnia, ao servidor público ativo para custeio de suas despesas com alimentação, desde que não haja deslocamento da sede”. 1

Inclusive a Lei nº 011, de 13 de março de 2015, estabelece:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação, para todos os servidores públicos municipais efetivos da administração direta, indireta e fundacional, ativos, aos ocupantes de empregos públicos, contratados em caráter temporário e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei nº [653/2015](#))

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, devendo ser pago diretamente na folha de pagamento do respectivo beneficiado.

**A redação do §5º da Lei nº 600, se manteve, senão vejamos:**

§5º - O auxílio alimentação não será:

Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o

1 <http://www.ufrgs.br/progesp/progesp-1/manual-do-servidor/manual/auxilio-alimentacao/auxilio-alimentacao>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
-SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Plano de Seguridade Social do servidor público; Caracterizado como salário utilidade.

10/20

Com a Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria que antes era regulada pelo disposto no artigo 40, §4º, da CF, passou a constar no agora parágrafo 8º, fundamentalmente, da mesma forma, com o que se mantém válido tudo aquilo que foi dito e entendido acerca da mesma:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

É possível verificar que a Carta Magna, nitidamente, preocupasse com a manutenção do poder aquisitivo dos proventos percebidos por aqueles servidores que se encontram aposentados. Visa coibir a prática de conceder, aos servidores da ativa, aumentos de remuneração disfarçados em vantagens ou benefícios e com isso determinando a exclusão dos inativos de seu recebimento.

O texto constitucional tem por finalidade assegurar um tratamento **isonômico entre os servidores ativos e os inativos conferindo aos aposentados de antes as mesmas vantagens que são concedidas aos funcionários em atividade**, desde que tais vantagens sejam passivas de incorporação aos proventos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

**Esse não é o caso do vale-alimentação, que não é incorporado aos vencimentos dos funcionários da ativa para efeitos de aposentadoria, nem para quaisquer outros. Não proibindo, porém, em toda e qualquer situação, a concessão de vantagens ou benefícios exclusivamente aos ativos.**

Num segundo momento, outras razões existem para orientar o procedimento da Administração Municipal quanto a forma de pagamento dos vales-alimentação.

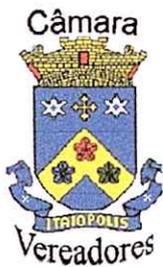
Deve ser ressaltado que apenas o caráter indenizatório do vale-alimentação já exclui, por si só, a pretensão de extensão do seu pagamento aos inativos ou pensionistas. Tal como os vales transportes, o vale alimentação é uma forma de ressarcimento do ônus do funcionário que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão dos vales a compensação com despesas de refeição.

Historicamente, a instituição de vales-refeição, ou vales alimentação, tem sua origem em lei federal, que, visando beneficiar principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, dispôs que as empresas que os fornecessem a seus empregados poderiam deduzir de forma incentivada os respectivos valores para fins de Imposto de Renda.

Veja-se, portanto, que o vale-alimentação não se destina a remunerar a família do servidor, uma vez que o valor de cada vale, tanto refeição como de alimentação, visa cobrir apenas os custos com uma única refeição. Inclusive a quantidade dos vales fornecidos corresponde, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não sejam remunerados com vale-alimentação.

É nítida, pois, a finalidade dos vales-alimentação, qual seja: remunerar as refeições dos servidores quando em atividade. Inativo o servidor, por qualquer motivo, deixa de percebê-los.

Além disso, alguma das vantagens pagas aos funcionários da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária *pro labore faciendo e propter laborem*. Tais vantagens, por exemplo, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, salvo se a lei expressamente determinar, por exclusiva liberalidade do legislador.

É o posicionamento, p. ex., do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro":

As gratificações - de serviço ou pessoais - **não são liberalidades puras da Administração**, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção" (ob. cit., Malheiros Editores, SP, 1993, 18a. edição, p. 404) (grifo nosso).

No caso em tela, os **vales-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.**

Ou seja, não contemplados na lei que concede o fornecimento de vales-alimentação, não pode a vantagem ser estendida aos aposentados sob pena de transgredir o princípio da legalidade, visto que o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. **De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza.** Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O trecho supra transcrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

O mesmo autor, no seu livro "Ato Administrativo e Direito dos Administrados", complementa a lição:

Em administração não há liberdade de querer. Só se pode querer o que sirva para cumprir uma finalidade antecipadamente estabelecida em lei. (ed. RT, SP, 1981, p. 13).

Por isso, os funcionários aposentados, bem como aqueles que irão se aposentar, **não fazem jus ao recebimento de vales-alimentação**, em primeiro, pelo seu caráter meramente indenizatório; em segundo, por absoluta inexistência de previsão legal; em terceiro, porque o seu respectivo valor não integra a remuneração dos funcionários, para quaisquer efeitos, nem compõe a base de cálculo para descontos previdenciários.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema, senão vejamos.

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.856 - RJ (2010/0014287-7) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S) EMBARGADO : CELINA MARIA BERGO PINTO ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO E OUTRO(S) LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(S) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão. 2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado. 3. O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos. Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.648 - RS (2012/0117632-0) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : SANDRA GULARTE DUARTE ADVOGADOS : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S) MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E ATUARIAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.425.326/RS, em 28/5/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que: a) nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares, e b) não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior já era no sentido de que abonos, a exemplo do abono único, previstos em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integravam a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico-atuarial da entidade de previdência privada. 3. O benefício intitulado auxílio-cesta-alimentação possui natureza indenizatória, não remuneratória, o que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos. Entendimento firmado no REsp nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental não provido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.883 - RS (2013/0276451-4)  
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO EMBARGANTE : SIRLEI  
BEATRIZ MICHAELSEN ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E  
OUTRO(S) EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)  
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **AUXÍLIO CESTA  
ALIMENTAÇÃO. VERBA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS.** PRECEDENTES  
ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL  
DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que o auxílio  
alimentação não se estende aos servidores inativos, senão vejamos:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - **Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-  
alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do §  
4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba  
indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao  
servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à  
remuneração nem aos proventos de aposentadoria** (assim, a título exemplificativo,  
nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação  
divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE  
332445, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 16/04/2002,  
DJ 24-05-2002 PP-00067 EMENT VOL-02070-05 PP-01007)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **APOSENTADORIA.  
CONCESSÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS  
INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CF. RECURSO NÃO  
CONHECIDO.** (RE 231326, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/  
Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 19/09/2000, DJ 20-04-  
2001 PP-00140 EMENT VOL-02027-10 PP-02147)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
LEI Nº 10.002/93, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO.  
BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS  
APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A extensão aos aposentados de  
benefício concedido aos ativos induz à necessária observância de dois pressupostos:  
se a vantagem integra a remuneração dos servidores em atividade e se esta é  
compatível com a situação dos inativados. 2. Vale-refeição. **Extensão aos inativos.  
CF/88, artigo 40, § 4º. Inaplicabilidade da norma, dada a natureza indenizatória  
do benefício, que apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação  
pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração.** Recurso  
não conhecido. (RE 231216, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/  
Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 11/04/2000, DJ 04-  
08-2000 PP-00035 EMENT VOL-01998-06 PP-01220 RTJ VOL-00174-02 PP-00681)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

16/20

Eis a súmula do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**O DIRETO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS  
SERVIDORES INATIVOS.**

### II - c) Da Formalidade Procedimental

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

No caso em tela, o auxílio-alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento/indenizatório. Aliado a isso, a legislação que autorizou sua concessão, expressamente, veda sua incorporação aos vencimentos, para quaisquer efeitos, e, por fim, exclui o seu valor na incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

**"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC

[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis" (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

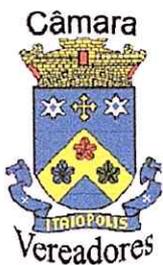
Com efeito, sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes determinando que possui ele caráter indenizatório, como se segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF. 1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 512821/PR, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento: 02/04/2009, DJ 27/04/2009) (grifou-se)

### II – d) Da Regulamentação

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa.

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS  
–SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

18/20

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R.1.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:  
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

### III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 043/2024, Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS  
-SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 12 de Agosto de 2024

**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.416